



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352339-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MAICON YANOV DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: JJ Cajuru Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Maicon Yanov de Carvalho

Agravo de Instrumento nº 2352339-86.2024.8.26.0000 - 3ª Vara Cível de Sorocaba

Voto nº 31.059

Processual. Compromisso de compra e venda. Demanda de resolução. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valores de titularidade do executado. Destinação, pela r. decisão agravada, à satisfação de crédito de terceiro credor da exequente, objeto de outra execução, com penhora anotada no rosto dos autos da presente demanda. Inconformismo da exequente (rectius, de seu advogado). Pretensão de que os honorários sucumbenciais, incluídos no objeto da presente execução, devam ter caráter prioritário, com isso afastando a remessa dos recursos à outra execução. Impertinência. Honorários sucumbenciais que não são objeto de cobrança autônoma e que guardam natureza meramente acessória no tocante ao processo em que fixados, seguindo a sorte do crédito principal dele objeto. Montante bloqueado, inferior ao valor aqui executado, destinado primeiro à satisfação do crédito da exequente, e, por extensão, sujeito ao alcance da penhora no rosto dos autos. Entendimento, a respeito, do C. STJ. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento da exequente desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 232, complementada a fls. 256/259 deste instrumento (fls. 216 e 240/243 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução de contrato de compromisso de compra e venda, em fase de cumprimento de sentença, determinou a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade do executado para os autos do Proc. nº 0002770-18.2018.8.26.0007, em virtude de penhora no rosto dos autos dali emanada, no interesse de credor da ora exequente, afastando-se pedido da exequente (sic) de satisfação prioritária dos honorários

sucumbenciais destinados a seu advogado e considerando o MM. Juízo *a quo*, para tanto, o caráter acessório dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal.

Insurge-se a exequente, insistindo no caráter preferencial dos honorários sucumbenciais, por sua natureza alimentar. Nessa linha, diz não haver nos autos valor a ser levantado por ela, exequente, mas somente por seus respectivos advogados. Invoca o art. 23 da Lei nº 8.906/94, citando precedentes em abono de sua tese. Por outro lado, acena com a inexistência de nulidade na citação do devedor, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O processamento do agravo de instrumento foi deferido pelo Exmo. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, no impedimento ocasional deste Relator (fl. 268), com a concessão de efeito suspensivo.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, deixando o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Corretíssima a r. decisão agravada, afinada com o entendimento deste Relator e com a mais recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, consubstanciada no v. acórdão transcrito na r. decisão de fls. 256/259 dos autos principais (REsp nº 1.890.615/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/8/2021).

Basicamente, tem-se no caso presente ter sido bloqueado, a partir da presente execução, montante em conta de titularidade do executado, inferior ao crédito total em cobrança; a par disso, havia penhora anotada no rosto dos autos, determinada a partir de execução movida por terceiro em face da aqui exequente e agravante, JJ Cajuru Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Em face do bloqueio parcial havido, o terceiro credor da exequente postulou a transferência, para os autos de sua execução, do valor apurado, também inferior ao crédito de sua titularidade.

E a r. decisão agravada deferiu o pleito, contra a manifestação da exequente (na verdade, de seu advogado, valendo-se do nome da cliente para postular direito pessoal em detrimento dos interesses da própria cliente), entendendo prevalecer a penhora no rosto dos autos pelo fato de que o montante parcial bloqueado seria destinado, em sua totalidade, à satisfação do crédito da exequente (justamente por isso sendo alcançada pela penhora oriunda da outra execução), não ao pagamento de honorários sucumbenciais.

E assim é.

O crédito por honorários não constitui, no caso, o próprio objeto da demanda, não estando ele sendo cobrado em termos autônomos (nem o poderia, em concorrência com o próprio crédito-fim da atividade desenvolvida pelo advogado), mas como acessório no tocante ao objeto do processo, que vem a ser o crédito decorrente de resolução do compromisso de compra e venda.

E essa situação não muda pela circunstância de o art. 23 do EOAB reconhecer direito autônomo do advogado aos honorários e autorizá-lo à cobrança em nome próprio; insista-se que os honorários não são aqui cobrados como objeto exclusivo da execução, inexistindo penhora específica quanto a eles que permita ao advogado participar em concurso de credores (mormente em detrimento de sua própria cliente) e devendo ser considerado em conjunto com o crédito objeto do processo principal, seguindo sua sorte, exatamente nos termos da tese afirmada pelo STJ.

Assim sendo, primeiramente deve ser quitada a dívida da exequente em relação a terceiros, conforme penhora no rosto dos autos (cf. fls. 168/173 dos autos principais), não havendo que se falar em disputa do advogado em relação a esse crédito.

Apenas depois de satisfeita a integralidade do crédito da exequente, objeto da demanda, é que se poderá, a partir de então, cogitar da satisfação do crédito por honorários, com o que sobejar. Irrelevante, ainda, a remissão à natureza alimentar dos honorários, já que a questão debatida passa ao largo desse aspecto; o que se deve ter em conta é que os honorários sucumbenciais não concorrem – sob pena inclusive de conflito de interesses – com o crédito objeto do próprio processo, subordinando os interesses da parte aos do advogado, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transformando sua atuação instrumental como causa de ser do próprio processo.

Por fim, não houve análise de eventual nulidade da citação do executado, tratando-se de discussão que foge da realidade dos autos.

Confirma-se, nesse sentido, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator